



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM NORTE DE MINAS.

Parecer Jurídico Narc Norte de Minas Nº: 36/2005
Processo COPAM nº: 224/04/01/04

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Rodrigo Bueno Mascarenhas	Classe: 2 - DN 74/04
Empreendimento: Projeto Agropecuário Irrigado e Bovinocultura	
Atividade: Irrigação e criação de animais de médio e grande porte (bovinos)	
Endereço: Fazenda Santa Fé da Binoca - Rod. BR 365	
Localização: Zona Rural	
Município: Buritizeiro/MG	
Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA.	DEFERIMENTO/ Validade: 6 (seis) anos

RESUMO

Dispõe sobre análise jurídica do processo n.º 224/04/01/04, visando a obtenção da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento Projeto Agropecuário Irrigado e criação de animais de médio e grande porte (bovinos) no local denominado Fazenda Santa Fé da Binoca, município de Buritizeiro/MG.

Preliminarmente cumpre informar que as características do empreendimento em comento, cujas atividades desenvolvidas são bovinocultura e irrigação, permite sua conjugação em um único processo de licenciamento ambiental, tendo em vista tratar-se de atividades vizinhas e integrantes de plano de desenvolvimento aprovado previamente pelo órgão competente - IEF, com fundamento no art. 15, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei, possuindo a outorga para utilização de recursos hídricos, de fls. 28, concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA, através da resolução 134/2002, para captação de águas públicas federais - Rio São Francisco, com a finalidade de irrigação por meio de aspersão convencional e pivô central, com prazo de validade de 05 anos.

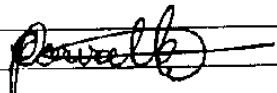
Outrossim, consta dos autos documento que demonstra a existência de averbação da reserva legal à matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 49, 50 e 51.

Informa o Parecer Técnico, as fls. 56, que o empreendimento possui poço tubular, entretanto que este não está sendo utilizado, o qual foi informado ao empreendedor, em vistoria realizada no dia 28/04/05, que deverá ser providenciado, previamente junto ao órgão competente o documento autorizativo para captação, caso venha a ocorrer futuramente. Ademais, informa o parecer técnico, em síntese, que a supressão de vegetação feita na propriedade é uso consolidado, e que não haverá futura supressão, informação esta constante do RCA apresentado pelo requerente.

No entanto, cumpre salientar que havendo necessidade de supressão de vegetação deverá o empreendedor providenciar a autorização junto ao órgão competente - IEF, tendo em vista que o documento autorizativo acostado aos autos do processo. Às fls. 27 - APEF nº 58402, teve sua validade expirada em 22/06/03.

Diante do exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de concessão da Licença de Operação Corretiva ao empreendimento supramencionado, nos termos do parecer técnico, condicionantes do anexo I, e recomendações constantes deste Parecer Jurídico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

É o parecer, s.m.j
Montes Claros, 25 de maio de 2005.

Núcleos de Apoio à Regional Copam Norte de Minas	
Autores: Carolina Fagundes de Carvalho - Consultora Jurídica	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas:
Assinatura: 	

I – DO PARECER JURÍDICO

O empreendedor em epígrafe requer a Licença de Operação Corretiva para o seu empreendimento localizado no município de Buritizeiro/MG, destinado à irrigação e criação de animais de médio e grande porte (bovinos) no local denominado Fazenda Santa Fé da Binoca.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Preliminarmente cumpre informar que as características do empreendimento em comento, cujas atividades desenvolvidas são bovinocultura e irrigação, permite sua conjugação em um único processo de licenciamento ambiental, tendo em vista tratar-se de atividades vizinhas e integrantes de plano de desenvolvimento aprovado previamente pelo órgão competente - IEF, com fundamento no art. 15, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04.

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e que não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador, embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

Informa o parecer técnico, as fls. 56 dos autos, que o método de irrigação empregado é pivô central e aspersão convencional. Por conseguinte, informa, em

síntese, que as medidas mitigadoras propostas aos impactos identificados da atividade foram consideradas satisfatórias, devendo, para tanto, serem observadas e atendidas algumas recomendações constantes no anexo I ao parecer técnico. Por derradeiro, é o Parecer Técnico favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva.

DA OUTORGA DE ÁGUA

A lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos destes recursos que estão sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes FEDERAIS e ESTADUAIS, poderes de concessão de outorga.

Para a atividade desenvolvida fora apresentada a publicação da autorização para utilização de recursos hídricos, de fls.28, concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA, através da resolução 134/2002, com prazo de validade de 05 anos, para captação de águas públicas federais - Rio São Francisco, cuja finalidade é irrigação por meio de pivô central e aspersão convencional.

Ademais, informa o Parecer Técnico que o empreendimento possui poço tubular, entretanto que este não está sendo utilizado, o qual foi informado ao empreendedor, em vistoria realizada no dia 28/04/05, que deverá ser providenciado **previamente** junto ao órgão competente o documento autorizativo para captação, caso venha a ocorrer futuramente.

DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

Frente à Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04, publicada em 02 de outubro de 2004, que estabeleceu novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, o empreendimento em referência fora reenquadrado, após análise técnica, em Classe 2, de acordo com o Anexo Único da referida norma.

A licença terá validade de 06 (seis) anos.

DA RESERVA LEGAL

"A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade".

Consta dos autos documento que demonstra a existência de averbação da reserva legal à matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 49, 50 e 51.

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Informa o parecer técnico, em síntese, que a supressão de vegetação feita na propriedade é uso consolidado, e que não haverá futura supressão, informação esta constante do RCA apresentado pelo requerente.

No entanto, cumpre salientar que havendo necessidade de supressão de vegetação deverá o empreendedor providenciar a autorização junto ao órgão competente - IEF, tendo em vista que o documento autorizativo acostado aos autos do processo, às fls. 27 - APEF nº 58402, teve sua validade expirada em 22/06/03.

III – DA CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, somos pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão da Licença de Operação Corretiva ao empreendimento supramencionado, nos termos do parecer técnico, condicionantes do anexo I, e recomendações constantes do Parecer Jurídico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

Salienta-se ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes é um ato passível de autuação, e que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 25 de maio de 2005.



Carolina Fagundes de Carvalho
OAB/MG 91859
Consultora Jurídica URC COPAM Norte de Minas.